

Aos dezoito (18) dias do mês de Março de Mil novecentos e noventa, na sede provisória do PMDB, sita à rua Caitano Monteiro, 316 Nesta. Reuniu-se à COMISSÃO EXECUTIVA DO PMDB MUNICIPAL, representada pelo Presidente Manoel Caitano, pelo Diretoriano 1º suplente da Executiva (convocado e pelo V) digo Márcio Lima de Oliveira e pelo vereador Valdemir Soares da Costa, Líder da Bancada e Membro da Executiva, os três (03) representam a Maioria da Executiva.

ORDEM DO DIA, analisar filiações feitas à revelia e sem aval do Partido.

Em nove (09) de Março de 1990, através de uma comunicação por escrita, onde o Sr. Dr. Juiz Eleitoral deu ciência e mandou arquivar; que os senhores: / Edivaldo José Vasconcelos Cavalcanti e Sebastião Laurentino da Silva Filho, não tinham poderes legais para representar a Executiva do Partido e que qualquer encaminhamento de fichas partidárias encaminhadas à Justiça Eleitoral pelos mesmos, estava ferindo a Lei Orgânica que rege os partidos políticos e o Estatuto do Partido, sendo que no mesmo dia nove (09) de Março, recebemos um ofício da Justiça Eleitoral, com uma relação anexa pedindo informação à Executiva do PMDB, sobre os eleitores discriminados de nºs 001 a 122, conforme comunicado e datado de 12/03/90. Informamos ao Dr. Juiz com uma cópia de uma (01) ata de 11/03/90. Onde informa que os eleitores existentes na relação enviada pelo Dr. Juiz tentaram filiar-se à revelia do Partido, tendo sido considerados pela Executiva, o ato praticado pelos senhores, Edivaldo José Vasconcelos Cavalcanti e Sebastião Laurentino da Silva Filho; atos totalmente NULOS.

Em 13/03/1990, recebemos um ofício de nº 33/90 de ordem do Dr. Juiz Eleitoral, comunicando que os pe-

dados de filiações partidária encaminhada ao Cartório Eleitoral pelos senhores; Edivaldo José Vasconcelos Cavalcanti e Sebastião Laurentino da Silva Filho, que no dia 23/02/90, dizendo-se Membros da Comissão Executiva, tentando lesar à Justiça Eleitoral, (pois o sr. Sebastião Laurentino da Silva Filho é 2º suplente e não sendo convocado pela Comissão Executiva não faz parte da mesma) haviam sido incluídas no Boletim de filiação Partidária referente ao mês de fevereiro de 1990 e remetido ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

O digníssimo Dr. Juiz Eleitoral não procedeu legalmente, (o encaminhamento das fichas) deveria ter em 23/02/90, quando do recebimento dos dois (02) cidadãos dizendo-se Membros da Executiva, deveria ter pedido informação ao Partido se realmente os dois (02) tinham poderes legais, como o fez em 09/03/1990. O ilustre Juiz Eleitoral, tem apenas Autoridade Eleitoral, para conferir as fichas de filiações, a simples conferência da ficha, o arquivamento, a inclusão do Boletim Eleitoral do mês em curso e o encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, e não a definição sobre elas sem a devida aprovação da Comissão Executiva, estando elas à revelia do Partido, sem configurar com o art. 65 e paragr. 4 da Lei Orgânica que rege os partidos políticos, não significa que o eleitor que teve pretensão de filiar-se ao Partido esteja filiado. Neste ato a Comissão Executiva mais uma vez reintera e comunica ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, através desta Ata do PMDB que os eleitores de ofício anexo nº 33/90 que foram incluídos no Boletim do mês de fevereiro de 1990, não estão filiados ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, As suas pretensões à re-

velia da Comissão Executiva do Partido não são VÁLIDAS, infringe os Arts. 64 e 65 da Lei nº 5.682/71 (TSE Acórdão nº 5756, Moacir Catunda, DJU de 24/05/76) da jurisprudência.

Tais eleitores não estão habilitados a VOTAREM NA CONVENÇÃO de 25/03/1990, nem tampoucos filiados ao Partido, pois não teve Ata de Aprovação da Executiva e não tivemos como configurar-os como filiados.

Assim como o ofício de nº 32/90 da Justiça Eleitoral, onde se ver o Dr. Juiz Eleitoral em seu Despacho em 09/03/1990, diz que nos termos do Paragr. 4 e Art. 65 da Lei Orgânica que rege os Partidos políticos, compete a COMISSÃO EXECUTIVA, definir sobre filiações partidária, por outro lado após o deferimento das filiações é que a comissão Executiva no trâmite legal, envia às fichas à Justiça Eleitoral. O ilustre Juiz, conforme o seu Despacho mostra a competência da COMISSÃO EXECUTIVA, conforme petição datada de 12/03/90 e Ata de uma reunião datada de 11/03/90, levado ao seu conhecimento os fatos, não considerou a competência da MAIORIA DA COMISSÃO EXECUTIVA.

Os senhores: Edivaldo José Vasconcelos Cavalcanti, Sebastião Laurentino da Silva Filho, tentando tirar a AUTONOMIA DA MAIORIA DA COMISSÃO EXECUTIVA e o ilustre JUIZ que recebeu todas as filiações enviadas pelos dois senhores acima citados, sem ter enviado as citadas fichas para sua devida APROVAÇÃO pela Comissão Executiva em sua maioria, mesmo no caso de filiação encaminhada ao Cartório, via VICE-PRESIDENTE, representando minoria, querendo tirar a AUTONO-

MIA da comissão Executiva em sua MAIORIA, pois o prazo seria 06 de Março de 1990, quando o Juiz Eleitoral através de uma relação pedindo informação a Executiva Municipal, datada de 08/03/90, prova que estar fora de prazo legal; feriram a Lei Orgânica nos seus seguimentos a onde acoberta a Comissão Executiva; se não bastasse também feriram o Artigo dezessete (17) da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, em seu parágrafo primeiro (1º) no que diz: É ASSEGURADA AOS PARTIDOS POLÍTICOS AUTONOMIA PARA DEFINIR SUA ESTRUTURA INTERNA, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, DEVENDO SEUS ESTATUTOS ESTABELECEM NORMAS DE FIDELIDADE E DISCIPLINA PARTIDÁRIAS. sendo assim a Comissão Executiva vem comunicar ao Egrégio Tribunal Eleitoral e não entendemos a posição do ilustre Juiz Eleitoral de conferir e arquivar fichas de filiações do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, sem aprovação da Comissão Executiva e à revelia da mesma, neste Ato. Além do mais quando em audiência do Presidente do PMDB o Dr. Juiz informou que o sr. Edivaldo José Vasconcelos Cavalcanti, estava dando entrada de filiações no Cartório alegando ausência do Presidente do PMDB na cidade, quando naquele dia (09/03/90) encontrava-se no recinto do Fórum, onde é localizado o Cartório Eleitoral.

O Dr. Juiz ciente através de um ofício datado de 09/03/90, onde se ver o ciente do Juiz Eleitoral, o mesmo não tomou providência de fazer o encaminhamento para o Diretório Municipal, deixando correr à revelia do partido tudo fora de prazo.

Finalmente a COMISSÃO EXECUTIVA MUNICIPAL, vem comunicar ao Egrégio Tribunal

Regional Eleitoral, que só estão habilitados a votar na CONVENÇÃO do dia 25/03/1990, os eleitores filiados ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, aprovados pela Comissão Executiva na sua maioria, a seguinte Relação Anexa, fornecida em Certidão datada de 08/02/90, fornecida pelo Cartório Eleitoral com a seguinte numeração de 01 a 193 e os novos filiados conforme Ata aprovada pela Comissão Executiva datada de 10/03/1990 com as seguintes filiações de nºs 001 a 224, de acordo com o encaminhamento datado de 10/03/1990, dentro do prazo legal, totalizando o número de quatrocentos e dezessete (417) filiados aptos a votarem na CONVENÇÃO DO PARTIDO EM 25/03/1990

E não tendo mais nada a discutir o Presidente deu como encerrados os trabalhos.

Gamaeleira, 18 de Março de 1990

(Presidente da Executiva) *Wangilcristina*
 (1º Suplente da Executiva) *Leilene*
 (Líder da Bancada na Câmara Municipal) *Valdemir Soares da Costa*.